



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO INTERIOR SUL – DPJI-S  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ACOPIARA**

**RELATÓRIO FINAL**

**Inquérito Policial nº 404-029/2022**

**Investigados:** Francisco Rodrigues do Nascimento, Roberto Hermeson Alves de Oliveira, Antônia Vebeane de Almeida, Francisco Renato Leal Cavalcante, João Gutemberg Franco de Sousa, Fábia Colares Alves de Almeida Barbosa, Paulo Sérgio Moreira da Silva, Marcos Uchoa Batista, João Vitor Fernandes da Silva e Antônia Elza Almeida da Silva.

**Vítima:** Administração Pública e a coletividade.

**Infração penal:** Art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), tendo como crimes antecedentes Peculato e Fraude em licitações ou contratos, com indícios de que os infratores sejam agentes públicos e empresários envolvidos no esquema.

**JUÍZO DO SEGUNDO NÚCLEO DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO DO CEARÁ**

Trata-se de Inquérito Policial inaugurado por **PORTARIA**, visando apurar materialidade, autoria e circunstâncias do crime de **LAVAGEM DE DINHEIRO** relacionados à apreensão de vultosa quantia em espécie.

O procedimento foi realizado com esteio no art. 5º, I, do Código de Processo Penal e art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, e os fatos aconteceram conforme adiante decantados

**I - DOS FATOS APURADOS**

Rua Emilia de Lima Pinho, 320, Cobal,  
Cep 63.560-000 - Acopiara/CE - Tel.: 88-3565-9501



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Depreende-se dos autos policiais nº 404-029/2022 que, em 13 de maio de 2022, por volta das 17h30, durante fiscalização de rotina, realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, na rodovia CE 060, Km 242, em Senador Pompeu/CE, foi abordado o veículo Hilux SW4, cor preta, placa PNF0101, registrado em nome da empresa AMC NETO Serviços e Locações ME, sendo o veículo, na ocasião, conduzido por Francisco Rodrigues do Nascimento, que se identificou como motorista do prefeito de Acopiara/CE, Antônio Almeida.

Consta que o condutor do veículo estava acompanhado por Maria Marlene Alves da Silva e, durante a busca veicular, foram encontradas caixas, contendo frascos de soro fisiológico e uma caixa com a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em espécie, em cédulas de cinquenta e cem reais.

No depoimento, prestado na Delegacia Regional de Quixadá, Francisco Rodrigues do Nascimento relatou que saiu de Acopiara/CE com destino a Fortaleza/CE, conduzindo o referido veículo, que, segundo ele, pertencia ao Senhor Antônio Almeida, identificado como prefeito de Acopiara.

Afirmou que, após deixar o prefeito em Fortaleza, seguindo orientação da Chefe de Gabinete do Município de Acopiara, de nome Vebeane, para fins de comparecer à Avenida Beira-Mar, local onde teria recebido a caixa com o dinheiro de um homem desconhecido. Acrescentou que tinha ciência de que receberia dinheiro em espécie para levar para Acopiara/CE, pois Vebeane o havia informado, e que o montante seria destinado à folha de pagamento “de obras da prefeitura”. Mencionou, ainda, que depois buscou uma remessa de soro fisiológico para o Hospital Municipal de Acopiara em uma distribuidora em Fortaleza e, em seguida, buscou Maria Marlene Alves da Silva para dar-lhe carona para Acopiara/CE.

Dias depois, em 17 de maio de 2022, o motorista Francisco Rodrigues do Nascimento compareceu à Delegacia Regional de Iguatu e mudou sua versão dos fatos. Alegou que mentiu no primeiro depoimento devido ao nervosismo e à ausência de advogado.



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Na nova versão, afirmou que o carro pertencia a Roberto Hermeson Alves de Oliveira, conhecido como “Robertinho do Quixelô”, para quem realizava serviços esporádicos. Disse que Robertinho o procurou no dia anterior para uma viagem a Fortaleza para pegar uma encomenda com um homem em uma churrascaria. Afirmou que pegou o carro com Robertinho em Acopiara e foi a Fortaleza, onde um homem o abordou na churrascaria a mando de Robertinho e lhe entregou uma caixa fina de papelão, sem saber que continha dinheiro. Manteve a versão de ter buscado os soros para a Prefeitura e dado carona a Marlene. Relatou que, ao ser abordado pela polícia, tentou “dar uma carteirada”, dizendo ser motorista do prefeito, e que, ao ser encontrado o dinheiro, ficou nervoso e disse que era para pagamento de obras da prefeitura, pensando que isso o ajudaria. Afirmou ter ligado para Robertinho após o depoimento, e este enviou um advogado.

Roberto Hermeson Alves de Oliveira, em depoimento, confirmou que Francisco Rodrigues, conhecido como “Chico”, realiza trabalhos esporádicos para ele. Afirmou ser o proprietário do veículo Hilux SW4 apreendido, tendo-o comprado em 09/02/2022 (embora tenha apresentado um termo de compra com data de 15/02/2022 e o CRLV indicasse a empresa AMC Neto Serviços e Locações ME como proprietária à época dos fatos). Alegou que o dinheiro apreendido era proveniente de uma negociação de compra e revenda de gado com Francisco Renato Leal Cavalcante e João Gutemberg Franco de Souza, conhecido como “João do Apolônio”, e que o valor de R\$ 170.000,00 seria a parte restante a ser recebida em Fortaleza de clientes de João do Apolônio. Confirmou ter combinado com Chico para ele ir buscar o dinheiro em Fortaleza e relatou ter recebido um telefonema de Chico na noite da apreensão, informando sobre o ocorrido e que Chico havia dito que o dinheiro era da prefeitura para pagamento de obras, pensando que isso o ajudaria. Negou possuir licitação com a prefeitura de Acopiara, mas admitiu ter vínculos de negócios com a cidade.

Francisco Renato Leal Cavalcante e João Gutemberg Franco de Souza, em seus depoimentos, confirmaram a negociação de gado com Roberto Hermeson, mas apresentaram inconsistências entre si e em relação ao depoimento de Roberto, especialmente quanto ao número de animais negociados e o local de destino do gado. A Guia de Trânsito Animal (GTA)



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

apresentada por Roberto Hermeson, supostamente referente à negociação, foi emitida em 16/05/2022, três dias após o transporte dos animais e a apreensão do dinheiro, e estava em nome de Francisco Renato Leal Cavalcante, que, por sua vez, não soube informar a quem os animais foram vendidos (Vide Processo de Sigilo de Dados 0000115-23.2022).

Antônia Vebeane de Almeida, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Acopiara, negou veementemente ter orientado Francisco Rodrigues a buscar dinheiro em Fortaleza ou ter qualquer envolvimento com os fatos. Afirmou que os pagamentos de obras da prefeitura não são feitos em espécie, mas por transferência bancária, e que Francisco deve ter usado seu nome para tentar sair da situação.

Marcos Uchoa Batista, coordenador de transportes da Secretaria de Transporte do Município de Acopiara, confirmou ter pedido a Francisco Rodrigues, que trabalha na prefeitura, para buscar os soros na empresa W2 em Fortaleza, pois Francisco iria para uma viagem particular com Roberto de Quixelô. Afirmou que os soros foram entregues ao Hospital de Acopiara. Contudo, a entrega de medicamentos adquiridos por licitação deveria ser feita a servidor designado e responsável pela fiscalização do contrato, o que não era o caso de Francisco Rodrigues.

A análise do aparelho celular de Francisco Rodrigues do Nascimento, autorizada por ele, não revelou dados relevantes, como registros de chamadas ou mensagens, o que levantou a suspeita de que os dados poderiam ter sido apagados remotamente, já que o aparelho estava com as conexões ativas ao ser recebido para análise, conforme se depreende do Processo de Sigilo de Dados 0000115-23.2022.

As investigações aprofundaram-se na relação entre a Prefeitura de Acopiara e a empresa W2 Comercio, Importação e Exportação de Medicamentos LTDA. Verificou-se que a prefeitura possuía contratos com a W2, decorrentes de adesão a atas de registro de preços do Estado de Tocantins. Um desses contratos (nº 2022.01.31.03) tinha como objeto a aquisição de CEFEPIMA 2G, mas a prefeitura autorizou o pagamento à W2 por cloreto de sódio (os “soros”) no valor de R\$ 1.150,00, material que não constava no objeto do contrato. Mais relevante, foi



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

identificado um pagamento da prefeitura à W2 no valor de R\$ 170.016,00, realizado em 08/04/2022, quase um mês antes da apreensão do dinheiro com Francisco Rodrigues, valor este quase idêntico ao apreendido. A justificativa para a adesão à ata de Tocantins para adquirir CEFEPIMA 2G foi a de que o preço da W2 era o mais baixo, mas havia uma ata de registro de preços no Ceará para o mesmo produto com preço quase pela metade, conforme documentos acostados aos autos. Outra inconsistência foi encontrada em um empenho para aquisição de medicamentos da W2 que referenciava um contrato de aquisição de mobiliário pela Secretaria de Educação.

As investigações financeiras revelaram ligações entre a W2 Comercio, a Supramed Distribuidora de Produtos Médico-hospitalar e Odontológico Ltda e a Globomed Distribuidora de Medicamentos Ltda. A W2 é beneficiária da Supramed e remetente de valores a esta. A Globomed é sócia da Supramed e também manda dinheiro para Supramed e W2. As movimentações financeiras da W2 e Supramed foram consideradas incompatíveis com seu porte e capacidade declarada, e algumas transações da Supramed levantaram suspeitas de lavagem de dinheiro, conforme Processo 0000115-23.2022.

Victor Levi Tavares de Araújo figura como sócio e administrador da Supramed e Globomed, sendo um jovem de 25 anos com registros na Receita Federal como responsável por empresas com capitais sociais que somam mais de dois milhões e meio de reais, mas que figura como trabalhador assalariado e possui apenas um veículo Gol com restrição de alienação fiduciária, aparentando ser um “laranja”.

A cadeia de propriedade do veículo Hilux SW4 também apresentou inconsistências, passando da empresa AMC Neto Serviços e Locações ME para Agenor de Souza Bezerra, depois para Roberto Hermeson Alves de Oliveira e, no mesmo mês, para João Vitor Fernandes da Silva. Este último, um jovem de 23 anos, sem emprego formal e sem CNH, figura como proprietário de cinco veículos, três de altíssimo valor, com patrimônio que não se justifica por sua renda, indicando ser outro possível “laranja”.



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Diante do quadro de inconsistências nos depoimentos, simulação de transação comercial para justificar a origem do dinheiro, irregularidades em procedimentos licitatórios e movimentações financeiras suspeitas envolvendo empresas e indivíduos com perfil de “laranjas”, a investigação aponta para a existência de um esquema complexo visando ocultar a origem ilícita do dinheiro apreendido, possivelmente oriundo de crimes contra a administração pública no âmbito do Município de Acopiara/CE.

São, em síntese, os fatos.

## **II – DAS PROVAS E DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE**

Compulsando os autos do procedimento em epígrafe e verificando os Processos 0201024-81.2022.8.06.0029, 0000115-23.2022.8.06.0029 e 0000121.30.2022.8.06.0029, percebe-se ramoroso lastro probatório e detalhado acerca da situação em tela.

A prova da materialidade e da autoria das infrações penais está devidamente demonstrada por meio dos depoimentos colhidos, que, apesar de contraditórios entre si, revelam a participação dos envolvidos nos fatos; pelos documentos apreendidos e juntados aos autos, como o Auto de Apresentação e Apreensão do numerário e do veículo, o recibo de entrega dos soros, a Guia de Trânsito Animal e o termo de compra do veículo, cujas inconsistências reforçam a tese de simulação; pelos documentos obtidos junto à Prefeitura de Acopiara, como os contratos e notas de empenho com a empresa W2 Comercio, que indicam irregularidades nos procedimentos licitatórios e pagamentos suspeitos; pelas informações financeiras e cadastrais obtidas, que apontam para movimentações atípicas, ligações entre empresas e a utilização de pessoas com perfis de “laranjas”; e pela decisão judicial que autorizou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, reconhecendo a existência de indícios suficientes de crimes ligados à ordem financeira e contra a administração pública.

Os elementos de informação angariados no caderno inquisitorial, em conjunto com as provas documentais e as inconsistências nas versões apresentadas pelos investigados, formam um conjunto probatório robusto que aponta para a prática, em tese, dos crimes de



lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública. A tentativa de justificar a origem do dinheiro por meio de uma transação comercial simulada, as irregularidades nos contratos públicos e as movimentações financeiras suspeitas são elementos que corroboram a hipótese criminal investigada.

**Contudo, em virtude da ausência de demonstração cabal do nexo causal entre as condutas dos investigados em relação a crime(s) antecedente(s), seria temerário atribuir responsabilidades específicas em relação às autorias dos crimes de peculato e de fraudes em licitação ou contrato, o que não desnatura os elementos indiciários da ocorrência também destes.**

Sabe-se que o crime de lavagem de dinheiro é acessório em relação à infração penal antecedente. Ainda que se trate de acessoria limitada, posto que ligada apenas ao injusto penal (tipicidade e antijuridicidade), é inegável que a existência da lavagem depende da existência de um crime ou uma contravenção penal antecedente, ainda que os autores não sejam punidos em relação aos demais crimes.

Deveras, **para o oferecimento e o recebimento da denúncia, no caso de lavagem de dinheiro, basta a probabilidade, ou seja, a existência de indícios suficientes, e não a certeza da existência da infração penal antecedente.**

Essa distinção entre o nível de convencimento de **mera probabilidade para o recebimento da denúncia e de certeza para a condenação** foi bem retratada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 65.041.

**Ressalte-se que no momento pré-processual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, sendo que, apenas na fase judicial, ao final, deve prevalecer o *in dubio pro reo*.**

A prova da materialidade e da autoria das infrações penais está devidamente demonstrada em relação ao crime do **art. 1º da lei 9.613/98.**

Diante dos fatos narrados em tela, verifica-se haver bases seguras de sustentação para o indiciamento de **FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ROBERTO HERMESON ALVES DE OLIVEIRA, ANTÔNIA VEBEANE DE ALMEIDA,**



**POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO CEARÁ**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**FRANCISCO RENATO LEAL CAVALCANTE, JOÃO GUTEMBERG FRANCO DE SOUSA, FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, MARCOS UCHOA BATISTA, JOÃO VITOR FERNANDES DA SILVA E ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA** como responsáveis pela infração penal em tela, na condição de autores e partícipes. Deveras, nos termos do dispositivo supracitado, a percepção analítica dos fatos como típicos e antijurídicos se amoldam perfeitamente.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Assim, em razão dos vários elementos de convicção colhidos nesta investigação criminal, esta autoridade policial entende que configuradas estão a materialidade e a autoria do delito em tela. E, por consequência, conclui, com fulcro no disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, por **INDICIAR** as pessoas de: **FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ROBERTO HERMESON ALVES DE OLIVEIRA, ANTÔNIA VEBEANE DE ALMEIDA, FRANCISCO RENATO LEAL CAVALCANTE, JOÃO GUTEMBERG FRANCO DE SOUSA, FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, MARCOS UCHOA BATISTA, JOÃO VITOR FERNANDES DA SILVA E ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA** como incursas no **art. 1º da lei 9.613/98.**

Caso surjam novos elementos de informações atinentes ao caso, as investigações serão retomadas, permanecendo a autoridade policial do local do fato disponível para atender diligências possíveis e indispensáveis à *opinio delicti*.

Na hipótese de o nobre *Parquet* discordar do teor deste Relatório e estabeleça a devolução dos autos para diligências complementares, a autoridade policial requer, desde já, **que sejam especificadas qual(is) diligênci(a)s, arrazoando o motivo da imprescindibilidade**, nos termos do **art. 16** e art. 18 do CPP.

Eis o relatório.

Acopiara, 12 de maio de 2025.



# POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ



Documento assinado digitalmente

VICENTE DE PAULA RODRIGUES COELHO

Data: 09/05/2025 22:02:13-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



# CEARÁ GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Vicente de Paula Rodrigues Coelho  
Delegado de Polícia

Rua Emilia de Lima Pinho, 320, Cobal,  
Cep 63.560-000 - Acopiara/CE - Tel.: 88-3565-9501